Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.151.718/0001-80

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ao

Departamento de Materiais/Seção de Licitações

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022: Concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Birigui.

Trata-se de recurso administrativo interposto por OSWALDO

BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. em face da decisão desta Comissão

Permanente de Licitações (fls. 1111/1115) que julgou vencedora do certame a empresa

Translocave Ltda.

Alega a Recorrente, em síntese, não ter descumprido os termos

editalícios, eis que as cláusulas 11.1 e 11.2.2 não exigiam expressamente a apresentação

de planilha de custos na proposta comercial.

Salienta, ainda "que o fato de constar das cláusulas de reajuste o

termo "planilhas apresentadas na proposta", é certo que a informação fica dúbia, na

medida que o item editalício 11, que diz respeito à apresentação das propostas não

dispõe sobre a apresentação de planilha".

E conclui: "ou seja, a forma dúbia que a informação consta no

edital dá a entender que a apresentação da planilha de custos poderia ser apresentada

após a declaração do licitante vencedor, em detrimento do caráter competitivo da

licitação e ocasionando prejuízo aos cofres públicos".

A empresa TRANSLOCAVE LTDA., declarada vencedora do

certame, apresentou suas CONTRARRAZÕES, em que alega, em síntese, o

pág. 1/3

Q 2 8/2

Prefeitura Municipal de Birigui



Estado de São Paulo CNPJ nº 46.151.718/0001-80

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

pág. 2/3

desatendimento das cláusulas editalícias pela Recorrente, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Aponta, ainda, erro material na planilha de custos da Recorrente, apresentada em data posterior ao dia da abertura das propostas.

É o Relatório.

As alegações da Recorrente que "em nenhum momento é exigido dos licitantes a apresentação de planilha de custos na proposta" e que "a forma dúbia que a informação consta no edital dá a entender que a apresentação da planilha de custos poderia ser apresentada após a declaração do licitante vencedor" exigem desta comissão que confira interpretação sistemática ao edital.

Segundo Carlos Maximiliano, o processo sistemático "consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto" (MAXIMILIANO, 2002, P. 104 – 105).

Vale ressaltar, ainda, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em exame prévio de edital (TC-019491.989.22-4), constante dos autos deste processo (fls. 459/461), segundo a qual "é evidente que o interesse público primário estará resguardado somente a partir de cláusulas que passem a exigir que as propostas estejam acompanhadas do correspondente plano de negócios e da demonstração da viabilidade do desconto ofertado, a fim de que a proposta declarada provisoriamente vencedora possa passar por um teste de aceitabilidade claro e objetivo, em consonância com o postulado do julgamento objetivo do art. 3º da Lei 8.999/93".

A juntada posterior da planilha de custos por parte da Recorrente, antes de qualquer manifestação da Comissão nesse sentido, corrobora imprescindibilidade.

Por esse motivo, a Comissão Permanente de licitações decide



Prefeitura Municipal de Birigui



Estado de São Paulo CNPJ nº 46.151.718/0001-80

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

pág. 3/3

manter a decisão de fls. 1111/1115, que desclassificou a proposta da Recorrente por esta não ter sido instruída com a respectiva planilha de custos.

S.M.J., pugna-se pelo prosseguimento do certame, encaminhandose os autos à Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 18 de maio de 2023.

GABRIEL RAHAL BERSANETE

Presidente em Exercício

JULIANA GABRIELE MARCOLINO

Membro

ARIADNE ANTONIO GANDOLFI

Membro

RICARDI PAZIAN BAPTISTA

Membro

THIAGO DE SOUZA COSTA

Membro

DE ACORDO. 19/05/2023